Resolução 038/92 - CONSUNI

Aprova as normas de regime acadêmico para os cursos de Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia Civil e Processamento de Dados, da FEJ.

O Reitor e Presidente do Conselho Universitário, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina, no uso das prerrogativas que lhe confere o Artigo 44, Inciso X, do Estatuto da UDESC, considerando o que consta do Processo nº 274/92, originário do Centro de Ciências tecnológicas – FEJ, devidamente analisado e aprovado pelo CONSEPE, em sessão de 24.03.92, "AD REFERENDUM" do CONSUNI,

RESOLVE:

DAS NORMAS DO REGIME ACADÊMICO

- Art. 1º Os Cursos de Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia Civil e Processamento de Dados, oferecidos pelo Centro de Ciências Tecnológicas FEJ, reger-se-ão pelas Normas de Regime Acadêmico previstas nesta Resolução.
- Art. 2º Estas normas passam a integrar o Regimento Geral da UDESC, até que se promovam ou não as alterações no Título III Do regime Didático-Científico do mesmo regimento.

DA MATRÍCULA

- Art. 3º A matrícula será efetuada por fase, com duração semestral.
- § 1º O aluno pode optar por cursar, num semestre letivo, integral ou parcialmente uma fase, respeitado o limite máximo de prazo para a integralização do curso.
- $\S~2^{\circ}$ Entende-se por matrícula integral numa fase, a matrícula efetuada em todas as disciplinas desta fase.
- § 3º Entende-se por fase corrente, a fase a qual o aluno tem direito à matrícula em todas as disciplinas da fase.
- § 4º Entende-se por pendência ou disciplinas pendentes, as disciplinas não cursadas da fase corrente ou de fase anterior a fase corrente.
- Art. 4º É facultado ao aluno o trancamento de sua matrícula, exceto na primeira fase.

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 5º - O aluno de adaptação consiste em, no máximo, três semestres letivos, durante os quais o aluno transferido pode cursar disciplinas de, no máximo, duas fases ainda não integralizadas, observada a exigência de compatibilidade de horário das disciplinas.

DA VERIFICAÇÃO DA APRENDIZAGEM

- Art. 6º A aprovação do aluno em cada disciplina fase depende de se cumprirem, concomitantemente, as seguintes condições:
 - 1. Ter obtido a freqüência mínima exigida;
 - 2. Obter média final de aprovação igual ou superior a cinco.

- P. Único É facultado ao aluno a realização de um exame de Segunda época, de peso 4 (quatro), em substituição ao disposto na alínea "b" do artigo 79, do Regimento Geral, para efeito de cálculo de média final na disciplina, no caso de reprovação por falta de aproveitamento.
- Art. 7º O aluno que obtiver aprovação em todas as disciplinas matriculadas no semestre e não tiver pendência na fase corrente, no semestre letivo seguinte poderá matricular-se na próxima fase, sendo permitido antecipar mais duas disciplinas da fase imediatamente seguinte a da fase corrente.
- P. Único A antecipação de que trata o "caput" deste artigo só é permitida se a matrícula for efetuada em todas as disciplinas da fase corrente.
- Art. 8º O aluno que num semestre reprovar em disciplinas que não são da mesma fase e não tiver pendência na fase corrente, deverá, no semestre letivo seguinte, efetuar sua matrícula nestas disciplinas reprovadas.
- P. Único No caso em que tiver alguma pendência na fase corrente deverá, no semestre letivo seguinte, efetuar sua matrícula nas disciplinas reprovadas e nas pendências.
- Art. 9º O aluno que num semestre reprovar em mais de duas disciplinas da fase corrente, deverá, no semestre seguinte, efetuar sua matrícula somente nestas disciplinas.
- P. Único No caso de reprovação, num semestre letivo, em até duas disciplinas da fase corrente, e tendo pendências. Neste caso, fica facultada a possibilidade do aluno antecipar disciplinas da fase imediatamente seguinte à da fase corrente, desde que o número total de disciplinas matriculadas não exceda ao número total de disciplinas da fase corrente mais duas disciplinas.
- Art. 10 A antecipação de disciplinas só será efetuada com o deferimento do Coordenador de Curso no ato da matrícula e se houver vagas.
- Art. 11 O aluno só poderá efetuar sua matrícula em disciplinas de até duas fases consecutivas do currículo, nos limites estabelecidos nos Artigos 7º, 8º e 9º e seus parágrafos.
- Art. 12 Não é permitida a antecipação de disciplinas a alunos que estejam matriculados na primeira fase.
- Art. 13 O fluxograma anexo, acompanha as Normas do Regime Acadêmico e passa a fazer parte integrante da presente Resolução.
- Art. 14 Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 24 de março de 1992.

Prof. Rogério Braz da Silva Reitor e Presidente do CONSUNI